

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 0293618-56.2013.8.19.0001
APELANTE 1: SONIA MARIA DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO: JOSIAS DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: MARCIO DOS SANTOS SILVA
APELANTE 2: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO: VIRIATO MONTENEGRO
APELADO: OS MESMOS
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. DESCARGA ELÉTRICA CAUSADA NA LAJE DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ATRIBUINDO RESPONSABILIDADE À PARTE RÉ PELO EVENTO EM TELA. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO, DECORRENTE, DENTRE OUTROS, DE SEQUELA NEUROLÓGICA DE CHOQUE ELÉTRICO DE ALTA VOLTAGEM. VERBA INDENIZATÓRIA, A TÍTULO DE DANO MORAL, FIXADA PELO MAGISTRADO, QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 343 DESTE TRIBUNAL. MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da concessionária ré, prestadora de serviços de energia elétrica, pelos danos causados, em decorrência de descarga elétrica sofrida pelo autor quando este se encontrava na laje de sua residência.

2. Considerando a essencialidade dos serviços prestados pela ré, a lide deverá ser apreciada à luz dos ditames da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a natureza consumerista da relação estabelecida entre as partes, mais especificamente, pelas regras trazidas pelo art. 14, caput e pelo art. 22.

3. A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu art. 37, § 6º, consagra a

responsabilidade civil objetiva das concessionárias de serviços públicos.

4. Esse dispositivo revela o acolhimento, pelo nosso ordenamento jurídico, da teoria do risco administrativo em sede de responsabilidade civil da concessionária que presta serviço público. Logo, a responsabilidade da Concessionária é objetiva, isto é, prescinde de qualquer discussão em torno da culpa de seus prepostos, bastando que se comprove (i) a ação administrativa, (ii) o dano e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa, pressupostos tais que estão presentes no caso em exame.

5. No caso vertente, não comprovou a parte Ré a ausência do nexo causal, com a consequente culpa exclusiva da vítima.

6. Laudo pericial técnico elaborado pelo perito do Juízo, demonstrando, de forma inequívoca, a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Rede elétrica que não atende aos requisitos das normas da ABNT, vez que as distâncias mínimas não foram respeitadas.

7. Comunidades que já estavam instaladas quando as concessionárias de serviços públicos passaram a prestar de maneira oficial os serviços na região. Não adoção de soluções técnicas que garantissem a segurança dos usuários.

8. Documentos colacionados que revelam a gravidade do acidente ocorrido e as sequelas apresentadas em decorrência da descarga elétrica sofrida pelo autor.

9. Autor que faleceu no curso da ação, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, tendo sido indicada na certidão de óbito que, uma das causas do falecimento decorreu de sequela neurológica de choque elétrico de alta voltagem.

10. Ante as especificidades do caso concreto, adequada a majoração da verba indenizatória para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

**11. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO
AUTOR.**

ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação
Cível nº 0293618-56.2013.8.19.0001, em que é Apelante 1 SONIA
MARIA DE CARVALHO ALVES, Apelante 2 LIGHT SERVICOS DE
ELETRICIDADE S A e apelados OS MESMOS.**

**Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima
Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao
recurso da autora negar provimento ao recurso da ré, nos termos do
voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais
c/c Obrigação de Fazer proposta inicialmente por JOSÉ BARBOSA DA
SILVA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, alegando,
em síntese, que no dia 20/11/2012 sofreu uma descarga elétrica na laje
de sua residência, quando tentava pegar um vergalhão para desentupir
sua rede de esgoto. Aduz ter encostado em um fio da rede elétrica
instalada pela ré, vindo a sofrer graves sequelas em decorrência do
evento em tela. Alega que a ré não prestou a devida assistência. Postula
pela retirada da fiação que passa por cima de sua residência e a
condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e
morais, estes no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Decisão saneadora, index 000072, deferindo a inversão do ônus da prova, a produção de prova pericial de engenharia requerida pelo autor e a produção de prova pericial médica requerida pela ré.

Decisão reconsiderando o deferimento da prova pericial médica, index 000104, diante da desistência de sua realização pela parte ré.

Laudo pericial de engenharia, index 000133.

Petição da Sra. SONIA MARIA DE CARVALHO ALVES, noticiando o falecimento do autor e requerendo sua habilitação no feito, index 000169.

Deferimento do pedido de habilitação, index 000199.

Esclarecimentos periciais, index 000223 e index 000257.

A r. Sentença, index 000305, julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano de dano moral, acrescido de correção monetária a contar da publicação da sentença e juros legais a contar da citação. Estabeleceu sucumbência recíproca.

Apelação da autora, index 000322, pugnando pela fixação da indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e que seja afastada a sucumbência recíproca estabelecida na sentença.

Recurso adesivo interposto pela ré, index 000342, pugnando pela anulação da sentença, em virtude da ocorrência de cerceamento de defesa. Alega que a matéria objeto da lide não foi suficientemente esclarecida, de modo que há necessidade de se produzir outra perícia, a

ser realizada por outro profissional. No mérito, sustenta que o vergalhão mencionado na inicial não poderia ser utilizado para desentupir o esgoto de uma residência, considerando que ninguém utiliza um objeto de tal tamanho para desentupir encanamento, tendo sido constatado, no decorrer da lide, que o autor estava realizando obras em sua residência. Aduz que a rede elétrica envolvida no acidente atende às Normas Técnicas da ABNT, e que foi a construção irregular dos pavimentos superiores, especialmente a do 3º pavimento, que inclusive não havia sido concluída à ocasião da diligência pericial, que aproximou o imóvel da rede elétrica preexistente. Ressalta ter restado demonstrada a impudência do autor, através da própria narrativa autoral e documentos juntados, que pegou um objeto com mais de 06 (seis) metros para realizar um procedimento irregular e em condições perigosas, mesmo sabendo da proximidade com a rede elétrica preexistente.

Contrarrazões da ré, em prestígio do julgado, index 000353.

Contrarrazões da autora, index 000374, em prestígio do julgado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da concessionária ré, prestadora de serviços de energia elétrica, pelos danos causados, em decorrência de descarga elétrica sofrida pelo autor quando este se encontrava na lage de sua residência.

Considerando a essencialidade dos serviços prestados pela apelante, a lide deverá ser apreciada à luz dos ditames da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a natureza consumerista da relação estabelecida entre as partes, mais especificamente, pelas regras trazidas pelo art. 14, caput e pelo art. 22:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Não é demais lembrar, também, que a própria Constituição Federal/88 consagra, em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva das concessionárias de serviços públicos:

"art. 37.

(...)

§ 6º. **as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."**

Esse dispositivo revela o acolhimento, pelo nosso ordenamento jurídico, da teoria do risco administrativo em sede de

responsabilidade civil da concessionária que presta serviço público. Por esta teoria, a responsabilidade da concessionária é objetiva, isto é, prescinde de qualquer discussão em torno da culpa de seus prepostos, bastando que se comprove (i) a ação administrativa, (ii) o dano e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa, pressupostos tais que estão presentes no caso em exame.

Insta salientar que, em vista da adoção da teoria do risco administrativo, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público podem se eximir da responsabilidade, se demonstrarem ausência do nexo causal entre a sua ação ou omissão e o dano suportado pela vítima. Admite-se também o abrandamento dessa responsabilidade se restar configurada a culpa concorrente.

Confira-se julgado desta C. Vigésima Segunda Câmara Cível a respeito:

0001896-08.2018.8.19.0046 - APELAÇÃO
Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento:
04/02/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
**CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.
ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO.
DESCARGA ELÉTRICA E MORTE DE FAMILIARES DO
AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDENCIA DO PEDIDO.
MANUTENÇÃO. 1. Responsabilidade objetiva da
concessionária de serviço público ré, na forma do art.
37, § 6º, da Constituição Federal.** Presença dos
elementos caracterizadores da responsabilidade civil -
conduta, dano e nexo de causalidade. Rompimento de
cabo de alta tensão, atingindo companheira e filho menor
do autor que transitavam pelo local, causando os óbitos.
Ausência de excludente do nexo causal na hipótese. 2.
Presença, quanto mais não fosse, do elemento subjetivo
- negligência. Comprovação nos autos de que houve
contatos para desligamento da rede elétrica, inclusive

após os óbitos, tendo a ré levado horas para comparecer à localidade. 3. Danos morais inequivocamente configurados na hipótese. Óbito de familiares do autor em circunstâncias trágicas e traumáticas. Arbitramento da verba consoante método bifásico. Manutenção do quantum arbitrado. 4. Juros de mora a partir da data do evento danoso. Verbete nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0062475-25.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 06/10/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MORTE POR ELETROPLESSÃO (ELETROCHOQUE) QUEDA DE CABOS DE ALTA TENSÃO EM VIA PÚBLICA, OCACIONANDO A MORTE DO COMPANHEIRO DA PRIMEIRA RECORRIDA, PAI DA SEGUNDA APELADA SENTENÇA DA PROCEDÊNCIA APELO DA CONCESSIONÁRIA PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PEDIDOS DE DENUNCIÇÃO DA LIDE CORRETAMENTE REJEITADOS NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, COMO SE DESSUME DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AFASTAMENTO SOMENTE QUANDO INCONTESTE A PROVA DE FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA, OU DE TERCEIRO O QUE HAVERIA DE EXIMI-LA DE RESPONSABILIZAÇÃO HIPÓTESE EM QUE RESTOU INCONTROVERSO O DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA, RESULTANTE DE DESCARGA ELÉTRICA DECORRENTE DE CONTATO DOS CABOS DE ALTA TENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA COM MENCIONADAS ÁRVORES OMISSÃO ESPECÍFICA NA RESPECTIVA PODA CONSTANTE, DE MODO A EXPOR A COMUNIDADE AOS PERIGOS DAÍ DECORRENTES DEVER DA CONCESSIONÁRIA, QUE DECORRE DO §1º DO ART.6 DA LEI 8.987/95 DE PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA REGULAR E SEGURA, AÍ INCLUÍDA A FISCALIZAÇÃO PERÍODICA DE TODA A REDE ELÉTRICA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL QUE ADOTOU O SISTEMA DE CONVENCIMENTO

MOTIVADO DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO À VALORAÇÃO DA PROVA ART.367, DO CPC- PROVA PERICIAL QUE SE TORNOU INVIÁVEL DIANTE DO INEFÁVEL DECURSO DO TEMPO, A ALTERAR A REALIDADE DO LOCUS ONDE OCORRIDOS OS FATOS CONFIGURAÇÃO DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DO ILÍCITO DANO MORAL IN RE IPSA, PORQUANTO, É INQUESTIONÁVEL O ABALO GERADO PELO FALECIMENTO TRÁGICO VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DA DOR E SOFRIMENTO COM A MORTE DO ENTE QUERIDO e ESCORREITA FIXAÇÃO DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DAS RECORRIDAS PEQUENO DECOTE QUE SE REALIZA, CONTUDO, PARA REDUZI-LA AO QUANTUM CORRESPONDENTE A 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, METADE DAS RECORRIDAS, CONSIDERADA A PRESUNÇÃO DE QUE 1/3 DE TAL QUANTITATIVO SERIA UTILIZADO PELO PRÓPRIO DE CUJUS PARA SUA SOBREVIDA PARECER MINISTERIAL A CORROBORAR TAL CAMINHO - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Dito isto, verifica-se que a ré, em suas razões recursais, impugna o laudo pericial e pleiteia a anulação da sentença, com a realização de nova perícia. Alternativamente, requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

No entanto, o laudo pericial, index 000133, e seus posteriores esclarecimentos, index 000223 e index 000257, estão devidamente embasados, sendo certo que, nos termos do artigo 480 do CPC/15, a realização de nova perícia ocorreria somente caso a matéria não estivesse suficientemente esclarecida, não sendo esse, evidentemente, o caso dos autos. Confira-se:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia

quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Outrossim, ressalto que o mero inconformismo do réu com a conclusão do laudo pericial não enseja a realização de nova perícia, consoante verbete nº 155 da Súmula da Jurisprudência deste TJRJ:

“Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição.” Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação por unanimidade.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste E. TJ/RJ:

0003368-50.2012.8.19.0209 - APELAÇÃO
Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento:
06/05/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE SUBMETIDA A
CIRURGIAS DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL E
MAMÁRIA REALIZADAS PELO PRIMEIRO RÉU NO
HOSPITAL, ORA SEGUNDO RÉU, FOI VÍTIMA DE
LESÕES ESTÉTICAS, DAS QUAIS ESPERA VER-SE
INDENIZADA, ALÉM DA COMPENSAÇÃO PELA
ANGÚSTIA, SOFRIMENTO E FRUSTRAÇÃO
SUPPORTADOS EM VIRTUDE DE ERRO MÉDICO.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO
DA DEMANDANTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR.
MÉDICO QUE NÃO MANTÉM NENHUMA RELAÇÃO DE
PREPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO HOSPITAL, TIRANDO
DESTE QUALQUER REPONSABILIDADE. POR SEU
TURNO, ANDOU TAMBÉM BEM O JULGADO, POIS O
PROFISSIONAL DE MEDICINA CONSEGUIU
COMPROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO
DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC,
UMA VEZ QUE A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS
AUTOS FOI CATEGÓRICA NO SENTIDO DE AFIRMAR

QUE A CIRURGIA REALIZADA NA AUTORA ALÉM DE TER SEGUIDO TODOS OS CRITÉRIOS CIENTÍFICOS, TENDO A MESMA TOMADO CIÊNCIA DE TODO O PROCEDIMENTO, TEVE RESULTADO SATISFATÓRIO. COMO SABIDO O PERITO É PESSOA DE CONFIANÇA DO JUÍZO NÃO GUARDANDO NENHUM INTERESSE NO LITÍGIO. **ADEMAIS, O MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, DESACOMPANHADO DE EVIDÊNCIAS TÉCNICAS QUE POSSAM MACULÁ-LO NÃO PODE, A TODA EVIDÊNCIA, INVALIDÁ-LO. NESTE SENTIDO, VERBETE SUMULAR Nº 155, DESTE SODALÍCIO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, ANTERIORMENTE FIXADOS EM R\$ 2.000,00 PARA CADA PATRONO DOS RÉUS, PASSANDO-OS PARA R\$ 2.500,00.

0229715-81.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO -
Julgamento: 28/06/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Pretensão inicial formulada por segurado, com vistas à conversão de "Auxílio-doença previdenciário (B-31)" em "Auxílio-doença acidentário (B-91)", face à aduzida origem ocupacional das lesões incapacitantes. Pleito reconhecidamente de cunho apenas declaratório, com vistas a obter a chamada "estabilidade acidentária" do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e o recolhimento de FGTS pelo empregador ao longo do período não trabalhado, a teor do art. 15, §5º, da Lei nº 8.036/90. Sentença de improcedência. Irresignação do Demandante voltada à realização de perícia específica denexo causal e local. Rejeição. Relação de causalidade taxativamente afastada, per se, por estudo clínico idôneo, formulado pelo expert, suficientemente elucidativo de que: i) "[a] patologia alegada, no caso em tela, teria origem degenerativa"; ii) "[o] Autor encontra-se assintomático"; e iii) "em decorrência da patologia alegada e antes de sua demissão, jamais esteve afastado de suas funções, em Benefício do INSS, fato que somente ocorreu por curto período de 03 meses após sua demissão". Pretensão sub studio que, sob tais balizas, encontra óbice no art. 20,

§1º, "a" e "c", da Lei nº 8.213/91, nos termos do qual "[n]ão são consideradas como doença do trabalho", dentre outras, "a doença degenerativa" e "a que não produza incapacidade laborativa". Eventual hipótese de concausalidade - que minimamente viesse a subsidiar a proposição autoral - igualmente descartada pela mesma prova, ao passo que o art. 21, I, da LBPS, ao disciplinar a questão, exige igualmente que "o acidente ligado ao trabalho" implique "redução ou perda da" "capacidade para o trabalho", condições estas, conforme visto, também rechaçadas tão só no arcabouço já coligido. **Consequente ausência das premissas previstas no art. 480, caput, do CPC ("O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida") para a produção de nova verificação. Inteligência do Verbete Sumular nº 155 do TJRJ ("Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição"). Precedentes deste Colendo Sodalício.** Manutenção do julgado de 1º grau. Não incidência da majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, considerando-se a isenção dos encargos sucumbenciais preconizada pelo art. 129, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, à luz do Verbete Sumular nº 110 do Colendo Tribunal da Cidadania ("A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado"). Conhecimento e desprovimento do recurso.

Desta forma, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela parte ré.

No mérito, igualmente não assiste razão à parte ré, em seu inconformismo. Isto porque, o laudo técnico elaborado pelo perito do Juízo demonstrou, de forma inequívoca, a existência de responsabilidade da ré no evento em tela.

A conclusão trazida no laudo pericial indica claramente que a rede elétrica da ré não atende aos requisitos das normas da ABNT, uma

vez que as distâncias mínimas não foram respeitadas, sendo que o acidente era inevitável, diante das características topológicas da rede instalada na região, index 000133, fls. 125:

CONCLUSÕES:

- **A rede da Ré não atende os requisitos de norma, uma vez que as distâncias mínimas não são respeitadas;**
- **A utilização de cabos isolados após o acidente demonstra a intenção da Ré em atender ao prescrito na norma;**
- **Em função das características topológicas da rede da Ré em relação ao imóvel do Autor, o acidente era inevitável.**

Ademais, observa-se pela leitura da conclusão acima trazida, que a ré, **somente após o acidente ocorrido**, utilizou cabos isolados para atender as normas da ABNT.

Por outro lado, a parte ré, em suas razões recursais, tenta descaracterizar sua responsabilidade afirmando que a construção irregular dos pavimentos superiores da residência do autor aproximou o imóvel da rede elétrica preexistente.

Porém, tal alegação não procede. Além de não haver provas do alegado, o próprio Perito do Juízo, em seus esclarecimentos, afirmou que as comunidades já estavam instaladas quando as concessionárias de serviços públicos passaram a prestar seus serviços, de maneira oficial, sendo certo que a ré deveria ter escolhido soluções técnicas que garantissem a segurança dos usuários, adotando linhas aéreas isoladas ou linhas subterrâneas. Confira-se, index 000223, fls. 224/225:

6. Dessa forma as comunidades já estavam instaladas quando as concessionárias de serviços públicos concedidos passaram a prestar de maneira oficial seus serviços;

7. Quando da implantação de suas redes a Ré tinha conhecimento das limitações físicas imposta pelo local. Dessa forma deveria ter escolhido soluções técnicas que garantisse a segurança dos usuários;
8. Para tanto poderia ter adotado linhas aéreas isoladas ou linhas subterrâneas. Pela apuração feita no local, após o acidente a Ré passou a adotar cabos isolados em sua linha de média tensão.

Ademais, também ratificou o *expert* em seus esclarecimentos que **somente após o acidente ocorrido** a ré passou a utilizar cabos isolados em sua rede.

Nesse contexto, na esteira da prova produzida, em que pese a alegação da parte ré da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato é que sua responsabilidade foi devidamente apurada, devendo responder pelos danos causados ao autor.

Em relação ao valor arbitrado, tem-se que a indenização deve se aproximar de uma compensação capaz de amenizar os transtornos decorrentes do evento, uma vez que o reparo total seria impossível, razão pela qual o arbitramento do valor deve ser feito com a observação das peculiaridades do caso sob análise.

Cumprido salientar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a fixação do quantum indenizatório, considerando a extensão do dano sofrido e o caráter pedagógico da indenização.

Assim, não pode a verba indenizatória ser arbitrada em valor excessivo, de modo a ensejar o enriquecimento sem causa da vítima, nem tampouco em valor ínfimo, de forma a não coibir a conduta ofensiva do infrator.

Com efeito, os documentos trazidos na inicial revelam a gravidade do acidente ocorrido e as sequelas apresentadas em decorrência da descarga elétrica sofrida pelo autor.

O atestado médico colecionado à inicial revela que o autor apresentava episódios de incontinência urinária, déficit importante de memória e deficiência na fala. Em decorrência disto não teria mais condições de retorno ao trabalho. Confira-se, index 000019, fls. 19:

Encaminho sr. Jose Barbosa Lima
- Penha do Inai. Paciente sofreu
Choque elétrico de alta tensão em
20/11/13, ficou internado até 17/12/13
quando recebeu alta. no momento,
apresenta episódios de incontinência
urinária, falta de concentração,
déficit importante de memória, difi-
culdade na fala. em uso de pró-
teses. Paciente em quimioterapia
nao tem condições de retornar
ao trabalho
6/05/15
Dr. Furti Escobari
MEDICA
CRA 157283856-0
AMESS - Assistência Médica e Odontológica às Empresas
Rua do Arroz, 83 - Parte - Penha - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21011-070 - Tel./Fax: (21) 2584-4497
www.ameess.com.br • amess@ameess.com.br

Ainda, verifica-se que o autor faleceu no curso da ação, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, tendo sido indicado na certidão de óbito que uma das causas do óbito decorreu de sequela neurológica de choque elétrico de alta voltagem, index 000175:



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

EBZS82900-IHH
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.trf.jus.br/Republica>

NOME:
JOSÉ BARBOSA SILVA

MATRÍCULA:
0932520155 2017 4 00331 238 0070259 46

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	casado - 48 ano(s) de idade.
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Massaranduba-PB	1200836 Secretária de Segurança Pública-PB	Ignorado
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
Filho de RICARDO PEREIRA DA SILVA e MARIA DAS NEVES BARBOSA SILVA - Residente no(a) Travessa Santa Luzia, 25, casa 2, Penha Circular, Rio de Janeiro-RJ		
DATA E HORA DO FALECIMENTO		DIA MÊS ANO
aos vinte e cinco (25) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017) - à(s) 12:00 hora(s)		25 03 2017
LOCAL DE FALECIMENTO		
Hospital Rio Laranjeiras, nesta Cidade		
CAUSA DA MORTE		
choque séptico pulmonar, pneumonia, sequela neurológica de choque elétrico alta voltagem		

Ante as especificidades do caso concreto, entendo mostrar-se adequado o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à recomposição dos danos a que foi submetido o autor, sucedido pela viúva no curso da ação.

Por fim, no que tange à parte da sentença que estabeleceu sucumbência recíproca, entendo que assiste razão ao autor em seus argumentos, eis que, na forma do Artigo 85, §14º, do CPC/15, é vedada a compensação de honorários.

Desta forma, com os novos parâmetros aqui estabelecidos, a condenação quanto ao pagamento das custas deve ser proporcionalmente distribuída, e os honorários fixados de acordo com o proveito obtido por cada parte no feito.

Isto posto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA para majorar o valor da indenização por danos morais, para a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RÉU.

Por conseguinte, CONDENO a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários periciais, bem como dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, majorando para o percentual de 17%, nos termos do Artigo 85, §11, do CPC/15.

Ainda, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários periciais, bem como dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), suspendendo a exigibilidade, diante da gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 26/08/21

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**